

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 783/86 - PROC. DRE/B nº 1265/86

INTERESSADO : ADÃO GERSON NOGUEIRA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar - Matrícula na 5ª série do 1º grau - Regular Noturno

RELATOR : Consº Cecília Vasconcellos L. Guaraná

PARECER CEE Nº 196/87 - - Aprovado Em 18/02/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1 Em 07-03-86, a direção da EEPSPG "Prof. Erasto Castanho de Andrade", Itaju, DE de Jaú, dirigiu-se à Presidência deste Conselho para solicitar a convalidação dos estudos de Adão Gérson Nogueira, nascido aos 15-8-53, que, em dezembro de 1984, foi submetido à prova de escolaridade ao nível de 4ª série, para prosseguimento de estudos, de conformidade com a Res. SE nº 81/77.

1.2 Dada a impossibilidade de prosseguimento de estudos, via Supletivo, por não contar a cidade com esse tipo de ensino, o aluno foi matriculado na 5ª série do ensino regular, no período noturno, em desacordo com o que preceitua a referida Resolução.

1.3 O Supervisor de Ensino opina favoravelmente ao pedido da inicial, considerando:

"a) que não há no Município Curso Supletivo para atender à clientela de 5ª série em diante;

b) que o aluno foi matriculado no período noturno, em classe onde havia vagas suficientes, não prejudicando interesse de terceiros;

c) que seria antidemocrático impedir o acesso do aluno à escola pública e ao conhecimento".

1.4 A DRE de Bauru, na análise do caso, citou os Pareceres CEE 1465/81, 81/82, 1903/83, 125/85, que trataram de casos similares, com solução favorável da Câmara do 1º Grau e acrescentou, ainda, em sua informação:

"... a possibilidade oferecida pelo §1º do artigo 10 da Deliberação CEE 15/85, em solucionar a regularização do presente caso."

E, continuando, solicitou:

"... ao Conselho Estadual de Educação estudar a possibilidade de, em casos semelhantes, ser aplicado esse dispositivo, ficando, em consequência, a decisão ao nível de U.E. e D.E, quando o interessado for maior de 14 anos, não existir ensino supletivo na localidade, havendo vaga no ensino regular".

1.5 A CEI, à luz do Parecer CEE 1903/83 e das Deliberações CEE 14-/78 e 15/85 ressalta o seguinte:

"trata-se de matrícula efetuada sem atendimento a uma Resolução do Sr. Secretário (nº 81/77);

. a avaliação do nível de escolaridade de aluno que não possa comprovar estudos está regulamentada pelo artigo 10 da Deliberação CEE 15/85;

. através do artigo 2° das Disposições Transitórias da Deliberação 15/85, as Delegacias de Ensino estão autorizadas a homologar matrículas por transferência, ocorridas nos termos, mesmo que efetua-das anteriormente a sua vigência”.

2. APRECIÇÃO

2.1 Versa o protocolado sobre pedido da direção da EEPSPG “Prof. Ersato Castanho de Andrade”, Município do Itaju, para convalidar a matrícula de Adão Gerson Nogueira na 5ª série do ensino regular, em 1985, efetuada em desacordo com a Res. SE 81/77.

2.2 Preceitua essa Resolução SE, em seu artigo 1°:

” A realização da prova de escolaridade para clientela não escolarizada ou semi-alfabetizada, com idade igual ou superior a 14 anos, em nível de conclusão de uma ou das quatro primeiras series do ensino de 1° grau, para fins de ingresso no mercado de trabalho ou prosseguimento de estudos, via ensino supletivo, será regida pela presente Resolução.

2.3 A direção fundamenta o pedido na Conclusão do Processo, CEE n° 1411/81, em que o Conselheiro Gerson Munhoz dos Santos, pelo Parecer CEE n° 1465/81, analisa caso análogo, convalidando a matrícula de uma aluna na 5ª série do 1° grau do ensino regular. Elogia a atitude da jovem que, aos 17 anos, retorna à escola, afirmando que seria “falta total de bom senso e critério pedagógico”, impedi-la de continuar os estudos, por uma interpretação fria da citada Resolução.

2.4 As autoridades escolares não têm sido unânimes na interpretação da Resolução 81/77, considerando-a, com frequência, apenas como possibilidade para adolescentes e adultos obterem “atestados de escolaridade” ao nível das quatro primeiras séries do 1° grau.

2.5 Há pronunciamento de representantes da Secretaria da Educação e deste Colegiado sobre o assunto que explicam a referência explícita na Resolução SE 81/77 à continuidade dos estudos via ensino-supletivo, como forma preferencial de preenchimento das vagas do ensino regular pelos alunos que se encontram na faixa de atendimento normal da escolarização obrigatória, podendo ser essas vagas completadas por adolescentes e adultos que não puderam frequentar o 1° grau na idade prevista por lei.

2.6 No presente caso, a DRE de Bauru e a Coordenadoria de Ensino do Interior indicam a Deliberação CEE n° 15/85 como alternativa viável para matrícula de alunos que não possam apresentar a documentação escolar anterior exigida. Concordamos com esse entendimento, por

aceitarmos a equivalência entre os cursos regular e supletivo, diferenciando-se este último por características próprias, devidas à clientela de mais idade e experiência.

2.7 O artigo 10 da Deliberação CEE nº 15/85, que trata da transferência de alunos do ensino de 1º e 2º graus do sistema de ensino do Estado de São Paulo, é o seguinte:

" Às escolas do sistema de ensino do Estado de São Paulo ficam autorizadas, ouvido previamente o supervisor de ensino, a aceitar a matrícula de alunos que não possam apresentar a documentação escolar exigida nos termos desta Deliberação, quando houver motivos que reconhecidamente revelem a impossibilidade de sua apresentação.

§ 1º - A escola que receber o aluno avaliará, através de Comissão de professores, o seu grau de escolarização, a fim de indicar a série em que será matriculado, considerando, ainda, a idade do interessado, a declaração do pai ou responsável acerca dos estudos já realizados e outras verificações julgadas necessárias.

§ 2º

§ 3º".

2.8 Esse preceito, conquanto se preste a suprir ausência de documentação escolar, não alcança os casos em que não houve escolaridade, como é o do interessado.

2.9 No entanto, a Deliberação CEE 23/83 permite a matrícula, no 1º termo da suplência II, para os casos como o de Adão Gerson Nogueira. Ora, se o 1º termo da suplência II é equivalente à 5ª série do 1º grau, não há como negar que o interessado tem direito à matrícula nessa série.

É esse o entendimento deste Conselho.

2.10 Não se pode aceitar a obrigatoriedade e gratuidade da educação apenas para crianças e jovens de 7 a 14 anos. Permanece o direito à educação fundamental aos adolescentes e adultos que não frequentaram a escola na idade própria, cabendo aos poderes públicos a obrigação de lhes possibilitar o ensino de 1º grau gratuito e de boa qualidade.

2.11 Consciente dessa responsabilidade, a Secretaria de Estado da Educação vem colocando a serviço da população novas alternativas de educação supletiva em nossas escolas. As Prefeituras Municipais também começam a assumir a solução do grave problema do analfabetismo, utilizando recursos provenientes da "Emenda Calmon" para levar a escola de 1º grau ao encontro de jovens e adultos que não puderam frequentá-la na faixa etária prevista em lei.

2.12 Concluindo, não podemos considerar irregular a matrícula de Adão Gerson Nogueira na 5ª série do 1º grau, uma vez que não se pode aceitar que se estabeleça diferença entre o ensino regular e o ensino supletivo. Nenhum deles deve ser deixado para um segundo plano. A conquista de um ensino de boa qualidade para todos deve ser a aspiração dos educadores.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se regular a matrícula do ADÃO GERSON NOGUEIRA na 5ª série do 1º grau do ensino regular da EEPSEG "Erasto Castanho do Andrade", Itaju, DE de Jaú, em 1985.

São Paulo, 05 de dezembro de 1986.

a) Cons. Cecília Vasconcellos L. Guaraná.

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de fevereiro de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente